

Proc. nº 2-1322/1932.

Vistos e relatados os autos do processo em que o Presidente da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Cia. Telephonica Riograndensa faz consulta:

a) - Uma empresa sujeita à lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões possue diversos empregados, cujo salário não attinge a Rs. 200\$000 mensais.

Segundo determina o art. 8 letra "a" do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, ella descontará desses empregados e entregará a respectiva "Caixa" 3% do dito salário.

Em face do art. 25 § 6º e art. 26 § 2º do alludido Decreto, nenhuma aposentadoria será inferior a 200\$000.

Assim sendo, é evidente que uma vez concedidas aposentadoria a associados que se enquadrem na hypothese figurada, a Caixa e, consequentemente, os demais associados serão prejudicados.

Como resolver o caso?

b) - Entre os empregados de uma empresa encontram-se diversos cuja remuneração é calculada em uma percentagem variável sobre o m^{antante} dos valores que percebem, não terão, portanto, ordenado fixo.

Pergunta-se, como fazer-se o desconto a que se refere o art. 8º letra "b" do decreto nº 20.465?

- Decisão -

Considerando que o Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro

de 1931, foi alterado em algumas disposições pelo Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932, e estando resolvidas por este ultimo decreto varias consultas anteriormente formuladas:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho quanto a primeira pergunta, recommendar á Caixa a applicação do art. 25 § 6º do Dec. nº 21.081, de 24 de Fevereiro de 1932; quanto a segunda que, nos termos do mesmo artigo, cobre-se a contribuição sobre os vencimentos normaes até o limite de 2:000\$000 mensaes.

Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F. de Oliveira Passos

Relator

Fui presente -

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 20 de Agosto de 1932.